

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a veiculação de propagandas bebidas alcoólicas destiladas, cervejas e bebidas energéticas nas redes de televisão de canal aberto, transmissoras de rádios.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, para proibir a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas destiladas, cervejas e bebidas energéticas nas redes de televisão de canal aberto, transmissoras de rádio.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A propositura foi despachada à análise das Comissões de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com regime de tramitação ordinário.

Encontram-se apensados ao presente os Projetos de Lei nºs 998/2015, 2524/2015, 9888/2018, 1557/2015, 2901/2015, 4741/2016, 6831/2017, 7466/2017, 9891/2018, 3448/2015, 4205/2015, 6582/2016, 7898/2017, 8741/2017, 10041/2018, 5339/2016, 6395/2016, 8139/2017 e 6800/2017, todos guardando pertinência temática e identidade de matéria com o projeto em análise.

A esta Comissão cabe a análise quanto ao mérito da matéria, sem impedimento de discorrer brevemente acerca de

inconstitucionalidades e antijuridicidades, ressalva a apreciação dessas temáticas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, competente para se manifestar quanto aos seus aspectos jurídicos.

II – VOTO DO RELATOR

A inocuidade do Projeto de Lei decorre das restrições já impostas pela Lei federal nº 9.294/96, que prevê, em seu artigo 4º que tal propaganda só poderá ser veiculada nas redes de televisão entre as vinte e uma e as seis horas, atingindo a esmagadora maioria das bebidas que contenham álcool em sua composição. Portanto, a propaganda desses produtos já tem restrições suficientes a evitar que o público tenha acesso a esse material publicitário, sendo permitida a sua veiculação apenas em horários não acessíveis a crianças e adolescentes.

Ademais, fato é que a proteção à saúde não pode servir de justificativa para toda e qualquer medida que vise à restrição da publicidade de bebidas alcoólicas e, por conseguinte, a restrição da livre iniciativa. Verifica-se que as restrições já vigentes em nosso ordenamento à propaganda desses produtos, dado o seu caráter genérico, já impõem fortíssimos óbices à divulgação dos produtos em referência, sendo suficientes a evitar o acesso amplo e a desestimular o consumo de tais produtos, prevendo-se ainda as sanções a serem aplicadas aos que desrespeitarem os referidos preceitos, bem como as autoridades competentes para a respectiva fiscalização e para a edição de normas complementares, inclusive nas esferas estadual e municipal. Vale dizer que vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos é crime e como tal deve ser tratado, como caso de polícia.

O Código de Trânsito Brasileiro define como infração sujeita à penalidade de pesada multa e suspensão do direito de dirigir a condução de veículo sob influência de álcool, sem falar nas sanções de natureza criminal que lhe são decorrentes.

Limitar o direito de expressão e livre iniciativa das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, resguardadas as restrições legais aplicáveis para evitar o acesso indiscriminado à população em geral a todo

tempo, bem como medidas de proteção à criança e ao adolescente, se trata de invadir inadvertidamente a esfera privada, tutelando o cidadão em suas liberdades, algo que uma sociedade civilizada e que respeita a autonomia individual deve evitar sempre que possível. É preciso estimular escolhas conscientes e bem informadas dos cidadãos, que optarão, dessa forma, por escolhas saudáveis ou pelo consumo moderado das substâncias.

Por todo o exposto, no mérito voto pela rejeição ao Projeto e de seus apensos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP